

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº: 0145372-36.2004.8.19.0001

Apelante 01: Município do Rio de Janeiro

Apelante 02: Sociedade União Internacional Protetora dos Animais - SUIPA

Apelados 01: os mesmos

Apelado 02: Ministério Público

Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

Vara de Origem: 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro e da Sociedade União Internacional Protetora dos Animais – SUIPA, na qual alegou que, devido a denúncias referentes à superlotação e maus-tratos com os animais abrigados na sede da SUIPA, instaurou inquérito civil, no qual se apurou que, apesar de não se terem confirmado as denúncias de maus tratos, ficou evidenciado que referida entidade, que presta serviço de utilidade pública, estava em condições de superlotação, o que gerava riscos não só para os animais, como também para os seus empregados. Requereu a concessão de liminar para que a Suipa fosse proibida a acolher novos animais, até que fosse prolatada sentença, sob pena de interdição do estabelecimento, sendo o Município compelido a recolher e guardar os animais que a Suipa não tivesse condições de receber em suas instalações, em local apropriado do ponto de vista sanitário e aprovado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. No mérito, pediu fosse o Município do Rio de Janeiro condenado a efetuar, no prazo de 90 dias após a sentença, obras necessárias, visando garantir aos animais abandonados em sua base territorial, bem como ao excedente abrigado na Suipa, local apropriado para permanência dos mesmos; sendo a Suipa condenada a se abster de utilizar suas dependências atuais para abrigar os animais em número superior à sua capacidade de lotação, que era de 3.000 animais; além da condenação dos réus no pagamento dos ônus sucumbenciais, revertidos os honorários de advogado para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP.

Em sua contestação, a Suipa (fls.30/42) aduziu ser associação civil sem fins lucrativos, em funcionamento há mais de 60 anos; que não recebia subsídio, ou qualquer auxílio governamental, sendo mantida com as doações feitas por pessoas magnânimas; que diariamente mais de 50 animais eram entregues na instituição, eis que no Município não havia outro abrigo em condições adequadas; que já solicitara ao Município a cessão do terreno contíguo à sua sede, já desapropriado, tendo seu pedido sido negado, sob o argumento de que havia outros projetos para a área, os quais, até o presente momento, não foram implementados, permanecendo a área abandonada; que, na ocasião, foi-lhe oferecida outra área, que não correspondia, porém, às suas necessidades, tanto pelas instalações em si, quanto por se localizar em área residencial e distante de sua sede, o que lhe acarretaria transtornos; que recolhe os animais por ausência de opção, reconhecendo ser melhor que fiquem em lugar superlotado, mas com alimentação e algum cuidado, a permanecerem nas ruas, expostos a todo tipo de riscos e perigos. Requereu fosse indeferido o pedido de liminar, porquanto restaria atingida sua própria finalidade, devendo ser afastado também o pedido de sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios, porque era entidade sem fins lucrativos. Requereu, porém, fossem julgados procedentes os pedidos em relação ao segundo réu.

Às fls. 53/63, o Município do Rio de Janeiro contestou, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; que se fundando a pretensão na defesa do direito difuso ao meio ambiente, haveria de se complementar o pólo passivo, para que todos os demais entes públicos fossem citados. No mérito, alegou que já havia políticas públicas visando implementar projetos de acondicionamento e manejo de animais domésticos na Fazenda Modelo, o que fora autorizado pela Lei Municipal nº 3.641/03, e deveria ser feito simultaneamente ao desenvolvimento de políticas educativas para estímulo da adoção e esterilização dos animais; que a SEPDA mantinha, além da Fazenda Modelo, mini-centros veterinários destinados à esterilização; que, assim, não havia omissão do Poder Público; que, diante do princípio da separação dos poderes, não podia o Judiciário intervir em ato discricionário do Poder Executivo; e que os dispositivos constitucionais citados pelo autor eram normas programáticas.

O juízo, às fls. 105, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de necessidade de formação do litisconsórcio, arguidas pelo 2º réu e indeferiu a produção da prova oral, requerida às fls. 96.

O Município agravou retido, às fls. 108/110, buscando a reforma da decisão que refutou as preliminares, tendo sido o recurso contraminutado, às fls. 115/118.

A decisão de fls. 120, considerando a notícia da construção de abrigo na Fazenda Modelo, determinou a expedição de mandado de vistoria, para que fossem certificadas as condições do local e da situação dos animais que ali se encontravam, com a descrição pormenorizada da estrutura do imóvel, tendo o Oficial de Justiça realizado a vistoria no endereço indicado no mandado de fls. 122, que correspondia à sede da Suipa, conforme certidão exarada às fls. 123/124.

Manifestou-se o autor, às fls. 130/137, ratificando os pedidos iniciais e requerendo a intimação da SUIPA para apresentar relatório sobre o número de óbitos de animais, ocorridos na instituição do ano de 2004 ao de 2009; sobre o número dos animais atualmente abrigados; sobre a planta dos canis e gatis, e informação sobre o número de animais em cada compartimento.

A sentença, às fls.141/162, julgou procedentes os pedidos, condenando o Município do Rio de Janeiro a fazer as obras necessárias a albergar os animais abandonados nas vias públicas e os excedentes da SUIPA, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00; e condenando a SUIPA a, após a realização das obras referidas, se abster de abrigar animais em número superior à sua capacidade de lotação, fixada em 3.000 animais, sob pena de multa diária de R\$200,00. Condenou, ademais, a primeira ré ao pagamento das custas processuais, em valor equivalente a 50% do valor total das despesas, e ambas as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, em favor do FEMP.

A SUIPA embargou de declaração, às fls. 165/167, tendo sido seu recurso provido pela decisão de fls. 187/187v^o, condicionado o pagamento das verbas sucumbenciais ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50

Inconformado, o Município apelou, às fls. 168/182, tendo sido o recurso ratificado às fls. 191, reiterando o julgamento do agravo retido e insistindo haver políticas públicas com a finalidade de suprir a demanda, que a sentença representa interferência indevida em ato discricionário do Poder Executivo, ao qual a Constituição conferira competência para gerir os recursos públicos; que a fixação de multa diária pelo descumprimento da sentença era incompatível com sua finalidade e natureza.

Inconformada, a SUIPA também apelou, às fls. 192/201, esclarecendo prestar serviços de utilidade pública, sustentando que impedi-la de acolher os animais excedentes terminava impondo-lhe conduta contrária às suas finalidades.

Às fls. 202/206, foi noticiada a doação de prédio situado na Av. Dom Helder Câmara nº 1.735, Benfica, para a SUIPA.

Contrarrazões da SUIPA e do Ministério Público, respectivamente, às fls. 209/225 e fls.230/245.

Promoção do Ministério Público, em segundo grau, às fls. 250/256, opinando pelo desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

À douta revisão.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2011.

**Des Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº: 0145372-36.2004.8.19.0001

Apelante 01: Município do Rio de Janeiro

Apelante 02: Sociedade União Internacional Protetora dos Animais - SUIPA

Apelados 01: os mesmos

Apelado 02: Ministério Público

Relatora: Des. Luisa Cristina Bottrel Souza

Vara de Origem: 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTS. 30, I E I E 225, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM OS DEMAIS ENTES FEDERADOS, CONSIDERANDO SER SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE DOS MESMOS. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA SUIPA SE FAZ SOB REGIME DE COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, SENDO SUBSIDIÁRIA, O QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. É DEVER DO MUNICÍPIO PROTÉGER A FAUNA URBANA, PROPICIANDO ÀS ENTIDADES PRIVADAS QUE ATUAM NO SETOR, MEIOS NECESSÁRIOS AO CORRETO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS QUE JUSTIFICOU A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO SÃO DEVIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO VENCEDOR NA DEMANDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0145372-36.2004.8.19.0001, em que são apelantes Município do Rio de Janeiro e a Sociedade União Internacional Protetora dos Animais - SUIPA e apelados os mesmos **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, dar parcial provimento a ambas as apelações.

VOTO

Reclama-se da excessiva interferência do Poder Judiciário em questões que, pela divisão de competências constitucional, não seriam mesmo de sua alçada.

Mas, cada vez mais, a sociedade exige essa interferência, porque tanto o Poder Legislativo, quanto o Executivo, não estão dando conta de suas competências. O Legislativo, mergulhado em escândalos de tráfico de influência de seus membros, vive às voltas com as inúmeras CPI's, e não legisla no interesse da população. O Executivo, que cada vez mais é movimentado pelos interesses políticos, amarga também a crise de probidade, sufocado com as denúncias de obras superfaturadas, de beneficiamento a afilhados políticos, com o desvio de verbas públicas. Com isso, o que se tem são escolas sem professores, hospitais sem condições de prestar atendimento à população, ruas esburacadas, mal iluminadas. Judicializam-se questões que teriam sede própria para serem resolvidas, o que se lamenta.

Este processo retrata uma dessas situações.

O trabalho desenvolvido pela SUIPA sempre foi reconhecido nacionalmente. Sempre desempenhou bem suas atribuições, cuidando dos animais abandonados. A situação que enfrenta não é das melhores, porque termina abrigoando mais animais do que suas instalações permitem, o que causa maus tratos e falta de higiene, reduzida a atenção que poderia ser dispensada aos animais mais frágeis, e colocando em risco não só os animais, como também seus empregados. Reconhece-se difícil sua situação, porque ciente estão seus administradores que a decisão de não acolher os animais é condená-los à própria sorte, porquanto permanecerão nas ruas, sem alimento, sem tratamento, sujeitos a todo tipo de riscos.

Côncios do problema, seus administradores já haviam requerido ao ente municipal apoio, que poderia ser prestado com a doação de um imóvel de maiores dimensões, para que pudesse a entidade abrigar mais animais. Mas, a pretensão foi rechaçada.

Na defesa dos interesses coletivos, no particular, no interesse da fauna urbana, o órgão ministerial trouxe a questão à apreciação do Judiciário, que, mais uma vez, se vê na contingência de decidir sobre o que deveria ter sido solucionado na esfera administrativa.

Duas preliminares foram arguidas pelo 2º réu: sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de formação do litisconsórcio com os demais entes federados, o que importaria o deslocamento da competência, em razão do foro privilegiado constitucionalmente reconhecido à União.

As preliminares foram refutadas, tendo contra a decisão judicial sido interposto agravo que ficou retido, cujo julgamento foi reiterado em razões de apelação.

A Suipa é sociedade civil, não mantendo vínculos administrativos com o Poder Público Municipal. Ocorre, todavia, que é deste a competência ditada pela Lei Orgânica Municipal de proteger e guardar os animais, como corretamente registrado na decisão agravada, nos termos do art. 461, IV, do referido diploma legal.

E, sendo do agravante a competência para cuidar da fauna urbana, não se pode permitir que ignore o problema enfrentado pela SUIPA, que exerce sua atividade em regime de cooperação. Se não existisse a SUIPA, o problema teria que ser enfrentado exclusivamente pelo Município, razão pela qual evidente seu interesse em colaborar para que sejam bem cuidados os animais e as dificuldades no setor superadas.

É dever de todos, da coletividade e do Poder Público, proteger a fauna, vedada qualquer prática que submeta os animais à crueldade (art. 225, parágrafo 1º, VII, da CR). Quando se trata de competência comum, como é o caso da proteção e preservação da fauna (arts. 23, VII e 30, I e II, da CR), de qualquer ente público pode-se exigir o cumprimento do dever constitucional, merecendo registro que, em se tratando de matéria de interesse local, mais razoável seja o mesmo cobrado do ente federado que tem maior proximidade com o problema, daquele que mais facilidades tem para lhe dar solução.

Corretamente, foram rejeitadas as preliminares, merecendo ser desprovido o agravo retido.

Quanto ao mérito, nada há a ser acrescentado à judiciousa sentença da lavra do Juiz de Direito Dr. Luiz Henrique Oliveira Marques.

A ação civil pública, de acordo com as provas que foram aos autos acostadas, se fez necessária, evidente a situação de quase calamidade que foi encontrada quando das vistorias realizadas pelos órgãos competentes na Suipa. Superlotação, falta de higiene e de tratamento inadequado aos animais, situação que vinha conduzindo, como registrado na sentença, ao excessivo número de óbitos de animais, além do risco a que submetidos, não só os animais,

os empregados da entidade, e também a coletividade, porquanto animais abandonados nas ruas terminam por ser focos de doenças que a todos podem contaminar.

Pode-se perceber que o ajuizamento desta ação já produziu algum resultado, por isso que, em agosto de 2007, quando da inspeção realizada pelo auxiliar do juízo, as condições de limpeza, de organização das instalações da Suipa, já haviam mudado, tendo o oficial de justiça certificado uma situação de normalidade.

Mas, como bem ressaltou o nobre magistrado, as providências posteriormente adotadas não têm o condão de descaracterizar a omissão do ente municipal, que perdurou por longos anos, não sendo pelo fato de ter sido doado um imóvel à Suipa que o problema estará resolvido, porque ainda é preciso edificar instalações próprias nesse imóvel, além de ser necessário que o município instale outros para recolher os animais excedentes, porque resta certo que a Suipa não terá condições de absorver toda a fauna urbana. Restou também evidenciado que todas as políticas públicas desenvolvidas até então pelo 1º apelante não foram suficientes para resolver o problema, não tendo surtido bons resultados, não sendo possível reconhecer que se tenha, atualmente, uma situação ideal, ou, mesmo, próxima a ele.

O problema ainda existe, e carece solução.

Defende-se o 1º apelante, buscando escudo no princípio da separação de poderes, aduzindo não ser dado ao Poder Judiciário se imiscuir na destinação dos recursos públicos, tampouco na formulação das políticas públicas.

Tem como certa frequência o Pretório Excelso se manifestado sobre o tema, formulando orientação, conforme trecho colacionado da decisão exarada no RE nº 602652-SP, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, *verbis*:

“O Supremo, no julgamento de questão análoga, decidiu que “embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de

estatura constitucional” [RE n. 474.704, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.3.06].

5. Ademais, o Pleno deste Tribunal, no julgamento da ADPF n. 45-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.4.04, fixou o seguinte entendimento:

“EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)”.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

(RE 602652 / SP - SÃO PAULO. Ministro Eros Grau. Publicado em 29 de setembro de 2009)

No mesmo sentido, é a orientação dada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIREITO A CRECHE E A PRÉ-ESCOLA DE CRIANÇAS ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA OFERTA INSUFICIENTE DE VAGAS.

(...)

9. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral

e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica.

(REsp 440502 / SP. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Julgado em 15/12/2009. Publicado em DJe 24/09/2010 LEXSTJ vol. 255 p. 90

Em data recente, quando do julgamento da Ação Civil Pública, também ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro, versando sobre a falta de professores nas escolas estaduais, este órgão julgador, sob a condução do voto do Des.Edson Vasconcellos, decidiu caber ao Judiciário atuar no sentido de determinar que a Administração Pública dê efetividade ao direito constitucionalmente garantido. Colaciona-se:

“Desta forma, cabe ao Judiciário atuar no sentido de determinar que a Administração Pública dê efetividade ao direito constitucionalmente garantido.”

“Isso porque, conquanto caiba aos Poderes Legislativo e Executivo, de forma precípua, a implementação de políticas públicas, é lícito ao Poder Judiciário promover a sua realização nas situações em que a omissão legislativa ou administrativa acarretar a violação de direito ou princípio com status constitucional”.

Não tem razão alguma, portanto, o apelante. Faltou com seu dever constitucional, estando sujeita sua omissão à censura do Poder Judiciário, que lhe impõe cumprir o que deveria espontaneamente ter cumprido.

Necessária a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, como forma de coagir o réu a se render à ordem judicial, porque sabe que se não o fizer terá que suportar elevado encargo.

Nesse sentido:

***DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA
DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANÇA.
ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO.
ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE
PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO
TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA
COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.
ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO***

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 225 da CF, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado.

(...)

4. Portanto, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente.

(...)

6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer. (...)

(REsp 1163524 / SC. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Julgado em 05/05/2011. Publicado em DJe 12/05/2011)(Grifo Nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) E BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDAS EXECUTIVAS DE APOIO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO.

(...)

2. Fixação de multa diária e bloqueio de valores do erário são medidas de apoio inerentes ao procedimento executivo, cujo objetivo precípua é garantir a obtenção mais pronta possível do bem da vida que se busca com o provimento judicial.

3. A adequação de imposição de astreintes ou de bloqueio de verbas, bem como a eventual necessidade de cumulação das duas medidas, depende da aferição da eficácia autônoma (ou mesmo em conjunto) dos institutos no caso concreto, sendo ambos cabíveis, em tese, contra o Poder Público, tudo na forma do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

(REsp 830417 / RS. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. Julgado em 14/09/2010. Publicado em DJe 06/10/2010) (Grifo Nosso)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). CABIMENTO. TUTELA ADEQUADA E EFETIVA DOS INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS.

(...)

3. A insurgência recursal refere-se à multa diária, afastada no acórdão recorrido pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a Petrobras obteve licenciamento e tem cumprido as medidas que lhe foram impostas, cuja fiscalização, doravante, caberá à Administração; e b) não cabe ao Judiciário intervir na competência dos órgãos administrativos nem onerar, injustamente, a atividade econômica da recorrida.

4. Fazer valer a autoridade da prestação jurisdicional é uma das mais evidentes expressões concretas do Estado de Direito e da posição dos juízes de garante último dos direitos e deveres a ele inerentes.

5. Nos termos do art. 461, § 4º, do CPC ("O juiz poderá ... impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor..."), a cominação de astreintes é facultativa. De maneira diversa, no campo da Ação Civil Pública, considerando a natureza dos sujeitos, direitos e bens protegidos, a própria lei se encarrega de indicar a sua obrigatoriedade ("o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor", art. 11, da Lei 7.347/1985), sempre que presentes indícios ou risco de que o réu resistirá ao cumprimento do provimento judicial.

(...)

7. A finalidade precípua da Ação Civil Pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e a reparação do bem lesado.

8. Um dos instrumentos legais para induzir o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer é a fixação de astreintes na sentença (art. 461 do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da Lei 7.347/1985).

9. O Poder Judiciário está autorizado a fixar astreintes para assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública.

(REsp 947555 / MG. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Julgado em 18/08/2009. Publicado em DJe 27/04/2011) (Grifo Nosso)

No que tange à apelação da Suipa, também não merece agasalho sua insurgência. Não tendo suas instalações condições de receber um numero superior a 3.000 animais, não deverá fazê-lo, porque não seria razoável que, para acolher todos os animais abandonados, fosse prejudicar os 3000 animais que podem ser bem cuidados.

Apenas um pequeno reparo está a merecer a sentença. É que não são devidos honorários advocatícios ao Ministério Público, ainda que vencedor na Ação Civil Pública.

Nesse sentido, a orientação que está sendo sedimentada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegada violação dos artigos 475 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009;

EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.

*3. Recurso especial parcialmente provido
(REsp 1229717 / PR. Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES. SEGUNDA TURMA. Julgado em 07/04/2011.
Publicado em DJe 15/04/2011) (Grifo Nosso)*

À conta do exposto, o voto é pelo provimento parcial de ambas as apelações, tão apenas para afastar da sentença a condenação que foi imposta aos réus de pagar os honorários advocatícios ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011.

**Des. Luisa Cristina Bottrel Souza
Relatora**

mttl

14

